



PROCESSOS NºS	: 8.988-5/2022 (PRINCIPAL), 82.225-6/2021, 52.063-2/2023 E 82.241-8/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM - MT
RESPONSÁVEIS	: RODRIGO AUDREY FRANTZ (PERÍODOS 1º/1 A 2/1/2022 E 1º/2 A 31/12/2022) PABLO LIBERAL BORTOLAS (PERÍODO 3/1 A 31/1/2022)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

38. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

39. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

40. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada¹ e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Santa Carmem**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **Rodrigo Audrey Frantz** (período de 1º/1 a 2/1/2022 e 1º/2 a 31/12/2022) e do Prefeito interino Sr.

¹ Vale lembrar que o responsável apesar de ter sido intimado para apresentar alegações finais, optou em não exercer essa prerrogativa.





Pablo Liberal Bortolas (período de 3/1 a 31/1/2022)².

1 DAS IRREGULARIDADES

41. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **1 (uma) irregularidade de natureza grave, com 2 (dois) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo responsável, Sr. Rodrigo Audrey Frantz, a equipe de auditoria concluiu pela **permanência apenas do subitem 1.1, com alteração da sua redação**, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/02/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

1.2) Abertura de R\$ 1.521,44 de créditos adicionais, na fonte 569, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. **SANADA**

42. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, narrou o subitem 1.2 acima descrito, cuja redação reflete exatamente o fundamento que ensejou a irregularidade.

43. Em sua **defesa**, o gestor contestou a existência da irregularidade. Para tanto, elucidou que o referido crédito foi aberto em decorrência do programa “Brasil Carinhoso”, o qual, no final do exercício de 2021, tinha disponibilidade financeira de R\$ 1.556,44, viabilizando, assim, a conduta adotada. Para respaldar sua afirmação, produziu figura atinente ao extrato bancário que contempla a Fonte 569, bem como o Decreto que abriu o crédito adicional por superávit financeiro.

² Cumpre fixar que não foi imputada qualquer irregularidade ao Sr. Pablo Liberal Bortolas, que esteve na condição de Prefeito apenas em período relativo ao mês de janeiro de 2022.





44. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu a justificativa do gestor e excluiu o subitem 1.2.

45. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

46. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir o subitem 1.2, pois revela-se incontroverso nos autos que o gestor atestou a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.**

1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 827.966,26 de créditos adicionais, na fonte 571, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. – **REDAÇÃO ALTERADA.**

(...)

47. A respeito do subitem 1.1, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, declarou que, conforme disponibilizado no Sistema Aplic, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem disponibilidade de recursos nas Fontes 571 (R\$ 827.966,26) e 701 (R\$ 601.251,54), que correspondem ao total de R\$ 1.429.217,80.

48. Em sua **defesa**, o gestor asseverou que os créditos abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 571 e 701 buscaram viabilizar a execução de convênios assinados pelo ente, que não estavam previstos na Lei Orçamentária. Nessa esfera, aduziu que o procedimento realizado está em consonância com o entendimento do





TCE/MT (Acórdão nº 3.145/2006). De qualquer forma, salientou que não houve contratação de despesas acima do valor efetivamente recebido.

49. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria expôs argumentos que desencadearam estritamente a exclusão da Fonte 701 (R\$ 601.251,54) do achado, haja vista que o gestor obteve êxito em demonstrar que a insuficiência de recursos nessa situação específica não prevaleceu.

50. **Em contrapartida, manteve a irregularidade**, pois não acatou o argumento exteriorizado para a Fonte 571. Destarte, realçou que o próprio gestor não negou a sua ocorrência, tanto é que a sua justificativa ficou atrelada à necessidade de viabilizar a execução dos investimentos decorrentes do convênio que foi assinado no final de 2021. Além disso, grifou que, ao contrário do que foi alegado na defesa, a medida implementada pelo gestor não está em sintonia com as diretrizes deste Tribunal. Nesse norte, explicou que o entendimento consolidado deste Tribunal é no sentido de que os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, para evitar o descontrole dos gastos, nos termos previstos nas Resoluções de Consultas nºs 43/2008 e 16/2023 – PV.

51. **O Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico e opinou pela permanência da irregularidade, com expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

52. Antes de mais nada, reputo conveniente relembrar que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa. Nesse patamar, é interessante sublinhar que o excesso de arrecadação implica no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo





necessário atestar, na hipótese de tendência do exercício, que, de fato, foi feita a projeção correta e ela era positiva.

53. Fixadas essas premissas, **convém assinalar que valido os fundamentos suscitados pela equipe de auditoria e corroborados pelo Ministério Público de Contas para manter a irregularidade.**

54. Logo, em razão da falha atrelada à Fonte 571, concluo pela permanência da **irregularidade FB03 (subitem 1.1)**. Com efeito, ao final, irei indicar **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

55. Ainda nessa seara, é prudente valorar que, não obstante a conclusão acima, visualiza-se que a falha mantida não trouxe prejuízo às presentes contas, em razão da constatação de resultado orçamentário superavitário e disponibilidade financeira para os restos a pagar processados e não processados.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

56. Em seu Relatório Técnico Preliminar, com o intuito de aprimorar a gestão, a 1ª Secex sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que nos próximos exercícios, realize um melhor planejamento de suas ações governamentais, de modo que as peças de planejamentos estejam mais próximas da real execução orçamentária do município, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final deste voto.**

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

57. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, **depreende-se que**





permaneceu nos autos 1 (um) subitem da única irregularidade descrita pela equipe de auditoria, de natureza grave, o qual, apesar de ser objeto de recomendação, não ocasionou prejuízo fiscal.

58. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

59. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,49%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

60. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **79,62%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

61. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **17,25%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

62. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **33,53%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

64. Além da exposição acima, é possível notar um cenário satisfatório no





desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.

65. A par do arrazoadado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as recomendações que serão expedidas são suficientes para conduzir a uma avaliação global positiva.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

66. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.097/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Carmem, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Rodrigo Audrey Frantz (período 1º/1 a 2/1/2022 e 1º/2 a 31/12/2022)** e do **Sr. Pablo Liberal Bortolas (período de 3/1 a 31/1/2022)**, tendo como contadora a Sra. Lucilene Braun Bender;

II) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

a) **determine ao atual Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e,**





b) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que nos próximos exercícios, realize um melhor planejamento de suas ações governamentais, de modo que as peças de planejamentos estejam mais próximas da real execução orçamentária do município.

67. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

68. É como voto.

Cuiabá, MT, 28 setembro de 2023.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

